LEI DE Nº 4.571, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, BEM COMO, SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PARAUAPEBAS - COMDCAP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM: 26 / 06 / 2014

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNÍCIPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no município de Parauapebas, considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 3º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 4º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Art. 5° A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 6° São ações da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 7º São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública e assistência social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 8° O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á em consonância com os dispositivos dos artigos anteriores.

Art. 9° São órgãos de controle da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas – COMDCAP;

II - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PARAUAPEBAS - COMDCAP

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas - COMDCAP, criado pela Lei Municipal n° 1.519/94, nos termos do art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 227, §7º da Constituição Federal, é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, deliberativo e consultivo da política de promoção e defesa dos direitos da criança do adolescente e controlador das ações em todos os níveis, no sentido da implementação desta política.

Parágrafo único. O COMDCAP é responsável por fixar critérios de utilização por meio de Planos de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas - FUMDCAP.

Art. 11. O COMDCAP é composto por 20 (vinte) membros titulares, assegurada a participação popular paritária nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal n° 8.069/90, assegurada a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral aos direitos da criança e ao adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, sendo 10 (dez) membros representantes do governo e 10 (dez) membros das organizações representativas da sociedade.

Parágrafo único. A relação nominal dos membros componentes do COMDCAP será definida por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Art. 12. Cabe à Administração Pública Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do COMDCAP, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica, sem ônus para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1° A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do COMDCAP e o custeio das atividades desempenhadas pelo COMDCAP, inclusive para as despesas com capacitação dos seus conselheiros;

§2° O COMDCAP contará com espaço físico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

§3° Para a finalidade do *caput* deste artigo, devem ser consideradas, no mínimo, as seguintes despesas:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, rádios comunicadores, internet, computadores, fax e outros;

II - formação continuada para os membros do COMDCAP;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

IV - custeio de despesas com pessoal e encargos;

V - espaço adequado para a sede do COMDCAP, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

VI - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

VII - segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO COMDCAP

Art. 13. Compete ao COMDCAP:

I - Quanto a políticas públicas, controle e participação social:

a) formular, deliberar, acompanhar, monitorar e avaliar as políticas propostas para o município;

b) conhecer a realidade de seu território e elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

c) propor periodicamente a elaboração de estudos e pesquisas relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência, para promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas públicas;

d) integrar-se com os outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos;

e) propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

f) acompanhar e participar da elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual de Ações (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), indicando as modificações necessárias ao alcance dos objetivos das políticas de atenção aos direitos da criança e do adolescente e zelando para que o orçamento público respeite o princípio constitucional da prioridade absoluta;

g) acompanhar o processo de elaboração da legislação municipal relacionada à infância e à adolescência e participar dele, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

h) gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas - FUMDCAP, definindo a destinação dos recursos por meio da elaboração anual de um Plano de Aplicação e fiscalizando atentamente a respectiva execução;

i) elaborar seu Regimento Interno;

j) propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

k) opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

l) nos termos da Resolução CONANDA nº 139, de 17 de março de 2010 e da Resolução 9.920120101TCM, de 30/11/2010, formular, deliberar e acompanhar a execução e avaliação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, previstas nas Leis Orçamentárias, bem como, as de responsabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes de Parauapebas - FUMDCAP;

m) elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, em consonância com o estabelecido no Plano de Aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

n) tornar públicos os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas;

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

o) monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e do balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

p) monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, segundo critérios e meios definidos pelo COMDCAP, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FUMDCAP;

q) desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas;

r) mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas.

II) Quanto a articulação e mobilização:

a) divulgar e promover as políticas e práticas bem sucedidas;

b) difundir junto à sociedade local o conceito de Proteção integral da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, pessoas em condição especial de desenvolvimento e com prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

c) promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da infância e da juventude;

d) atuar como instância de apoio nos casos de denúncias ou solicitações formuladas por qualquer cidadão ou instituição;

e) receber e encaminhar aos órgãos competentes as reivindicações, denúncias e reclamações que receber;

f) fomentar a integração Judiciário, do Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações, que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

g) registrar as organizações da sociedade civil e entidades governamentais sediadas no município que prestem atendimento às crianças, adolescentes e

suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere ao art. 90, *caput*, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 do ECA;

h) regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares;

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

i) instaurar sindicância e ou processo administrativo disciplinar para apurar falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação pertinente;

Art. 14. Nos termos da Resolução 9.920/2010/TCM, de 30/11/2010, o Plano Plurianual de Aplicação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em particular, a Lei Orçamentária Anual, darão especial destaque:

I - às ações, programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias, decorrentes das deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas – COMDCAP, com a especificação das verbas correspondentes;

II - à indicação das dotações necessárias ao funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar, considerando as despesas com a manutenção de sua sede, veículo, remuneração e capacitação de seus titulares e suplentes;

III - os critérios reservados às ações e atividades complementares a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas – FUMDCAP;

IV - os recursos para o cofinanciamento de programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias, cuja execução ocorra por intermédio de consórcio intermunicipal, caso haja filiação a entidades dessa espécie.

CAPÍTULO VI
DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 15. O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários disponibilizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 16. Os atos deliberativos do COMDCAP deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

§ 1° As decisões tomadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 2° Descumpridas suas deliberações o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Publico para as providencias cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei n° 8.069/90.

CAPÍTULO VII
DA COMPOSIÇÃO E MANDATO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Art. 17. Na forma do disposto no art. 89, da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Art. 18. Os conselheiros do COMDCAP deverão ter ou adquirir minimamente as seguintes habilidades básicas:

I - capacidade de se expressar e defender propostas;

II - capacidade de articulação;

III - capacidade de negociação;

IV - capacidade para informar com transparência e disponibilidade;

V - capacidade de elaboração de textos;

VI - capacidade de interlocução;

VII - criatividade institucional e comunitária;

§ 1º O (a) conselheiro (a) que representa o governo deve se sentir responsável pelas políticas municipais de atenção à infância e à adolescência (saúde, educação, assistência social, esporte, cultura e outras) e ter conhecimento da sua área de atuação e autonomia para tomar decisões.

§ 2º O (a) conselheiro(a) que representa a sociedade civil deve ter ou adquirir:

I - conhecimento das políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente, particularmente, suas limitações e desafios;

II - propor soluções fundamentadas;

III - manter-se sintonizados com as organizações da sociedade civil, participando de encontros e reuniões periódicas;

IV - ter consciência do mandato popular que exerce;

V - desenvolver sua função com empenho e responsabilidade.

Art. 19. Caberá à Administração Pública Municipal o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

SEÇÃO II
DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Art. 20. Os representantes do governo junto ao COMDCAP serão indicados pelo titular de suas respectivas pastas e nomeados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato.

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

§ 1° Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do COMDCAP.

§ 2° O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse publico e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 21. O mandato do representante governamental no COMDCAP está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente até 30 (trinta) dias após a posse.

§ 1° O afastamento dos representantes do governo junto ao COMDCAP deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho.

§ 2° A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subseqüente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

SEÇÃO III
DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art. 22. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio.

§1° Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil devidamente inscritas e habilitadas pelo COMDCAP.

§2° A representação da sociedade civil no COMDCAP, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§3° O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao COMDCAP proceder-se-á na forma disposta no seu Regimento Interno e, necessariamente:

I - convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes de término do mandato;

II - designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III - o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia especifica.

§4° O mandato no COMDCAP pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§5° A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no COMDCAP deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

prejudicar as atividades do Conselho;

§6° O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 23. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Publico sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao COMDCAP.

Art. 24. O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição consecutiva.

Parágrafo único. Fica vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática dos representantes da sociedade civil, devendo, em qualquer caso, submeter-se a nova eleição.

SEÇÃO IV
DOS IMPEDIMENTOS E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 25. Não deverão compor o COMDCAP, no âmbito do seu funcionamento:

I - Conselhos de políticas públicas;

II - Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III - Ocupantes de cargo de confiança e ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo único. Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Publico e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca.

Art. 26. Será cassado o mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do COMDCAP em número superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei n° 8.069/90, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei n°8.069/90;

III - for aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 da Lei n° 8.069/90;

IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4°, da Lei n° 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico descrito no Regimento Interno, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do Conselho.

SEÇÃO V
DA POSSE DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 27. Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

CAPÍTULO VIII
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS
SEÇÃO I
DO REGIMENTO INTERNO

Art. 28. O COMDCAP deverá elaborar seu Regimento Interno onde defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

I - a estrutura funcional mínima composta por plenário, diretoria executiva, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;

II - a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

III - a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;

IV - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

V - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações

com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

VI - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII - o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

VIII - as situações em que serão exigidas o quorum qualificado, discriminando o referido quórum para tomadas de decisões;

IX - a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas de forma paritária;

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

X - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

XI - a forma como se dará à participação dos presentes à assembléia ordinária;

XII - a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;

XIII - a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

XIV - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

XV - a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário;

XVI - a relação nominal dos órgãos governamentais que comporão permanentemente o COMDCAP.

CAPÍTULO IX
DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 29. Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei n°8.069/90, cabe ao COMDCAP efetuar:

I - o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei n°8.069/90;

II - a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho deverá também, periodicamente, no máximo a cada ano, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 30. O COMDCAP deverá expedir resolução fixando os critérios e indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da lei 8.069/90.

Art. 31. Quando do registro ou renovação, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§1° Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei n° 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

§2° Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei n° 8.069/90 ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§4º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Art. 32. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no COMDCAP, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei n°8.069/90.

Art. 33. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, *caput,* da Lei n° 8.069/90.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Esta lei poderá ser regulamentada, naquilo que couber, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 1° ao 7° da Lei Municipal n° 1.519, de 19 de dezembro de 1.994.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas- PA, 26 de junho de 2014.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br